



Processo: 0000341-53.2020.814.0133

Ação Penal – artigo 244-B, § 2 da Lei 8069/90 contra a vítima R.P.M; art. 157, §3º, II e art. 211 c/c art. 69 do CP contra a vítima Samara Duarte Mescouto; art. 157, §3, II c/c art. 14, II c/c art. 29 do CP contra a vítima Jéssica Cristina da Silva Martins; art. 157, §3, II c/c art. 29 do CP contra a vítima Jennyfer Karen da Silva Martins

Autor: Ministério Público

Assistente de acusação: Manfredo Carlos Lamberg Neto OAB/PA 26245

Réu: JEDERSON MENEZES ALVES, vulgo MANÍACO DE MARITUBA, brasileiro, paraense, nascido em 19.11.1999, filho de Sabatista Moreira Alves e Odicleia Silva Menezes

Defesa: Luan Filipe Santos dos Santos OAB/PA 24330

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos etc.

Antes de adentrar aos passos legais exigidos na lavratura de qualquer sentença, em obter dictum, este signatário, que tem orgulho de servir à sociedade de Marituba como magistrado, honrando o nome do Deus altíssimo, de sua família e do Tribunal do qual veste a toga, deseja ardentemente que o Pai Celeste conforte os corações dos familiares das jovens vítimas, cujas vidas foram prematuramente ceifadas e violentamente tiradas do meio de todos nós. Que o mesmo Deus possa soprar ventos de paz e tranquilidade sobre a singela cidade de Marituba/PA, que se chafurda em índices de criminalidade sem precedentes, ao mesmo tempo que deixa registrado o excelente trabalho realizado pelos servidores da vara, bem como das partes (acusação e defesa) envolvidas na instrução, cada uma, com muito afinco e dedicação no desenrolar de seu mister.

Considerando também que se trata de crime de extrema gravidade com instrução finalizada, infelizmente com repercussão nacional e com grande interesse público envolvido, como acontece em todos os processos criminais em que a regra é a publicidade de seus atos, levanto o véu do sigiloso imposto no início de sua tramitação para que toda a sociedade possa ter acesso ao teor dessa sentença e demais atos documentados e encadernados no processo.

Dito isso, têm-se que o Órgão Ministerial denunciou JEDERSON MENEZES ALVES, brasileiro, paraense, nascido em 19.11.1999, filho de Sabatista Moreira Alves e Odicleia Silva Menezes pela prática dos crimes tipificados no artigo 244-B, § 2 da Lei 8069/90 contra a vítima R.P.M; art. 157, §3º, II e art. 211 c/c art. 69 do CP contra a vítima Samara Duarte Mescouto; art. 157, §3, II c/c art. 14, II c/c art. 29 do CP contra a vítima Jéssica Cristina da



Silva Martins; art. 157, §3, II c/c art. 29 do CP contra a vítima Jennyfer Karen da Silva Martins.

Frise-se que o réu JEDERSON MENEZES ALVES, doravante será nominado denunciado, réu ou acusado.

O primeiro fato narrado na exordial acusatória afirma que no mês de janeiro de 2020, o denunciado mudou-se para a cidade de Marituba, onde passou a residir na companhia de seu tio Odenilson Silva Menezes. Nesse contexto, o acusado conheceu o adolescente R.P.M, de 17 anos à época dos fatos. Em 09.01.2020, o adolescente e o denunciado planejaram a realização de um crime de roubo, com fulcro de subtrair um aparelho celular. O menor seria responsável por localizar potenciais vítimas em uma rede social e passou a utilizar de um perfil falso, fazendo-se passar por uma pessoa do sexo feminino pedindo que as vítimas viessem até esta cidade para realizarem serviços de beleza. Na data combinada, o denunciado emprestava sua bicicleta para o adolescente transportar as vítimas até os locais dos crimes.

Em relação ao segundo fato, consta que na data de 09.01.2020, após ajuste entre o acusado e o menor, este último acessou o Facebook e abordou Samara Duarte Mescouto que anunciava serviços de cabeleireira. Em 10.01.2020, o adolescente ainda se passando por uma mulher, enviou mensagem para a vítima informando que um sobrinho iria buscá-la no ponto de ônibus e levá-la até sua residência para realizar o serviço. O adolescente, então, conduziu a vítima até a casa do denunciado, ocasião em que este a surpreendeu e subtraiu materiais destinados ao trabalho da vítima e ainda lhe aplicou um golpe conhecido por mata leão ocasionando sua morte por sufocamento. Posteriormente, com a ajuda do menor, o denunciado jogou o corpo em um terreno baldio e em seguida o desovaram em uma casa abandonada.

Em relação ao terceiro fato, consta que também no dia 10.01.2020, o adolescente em conluio com o denunciado, voltou a abordar vítimas no Facebook, utilizando-se da mesma estratégia maldita e ardilosa de que gostaria de fazer serviços de beleza. A vítima Jennyfer Karen da Silva Martins foi contratada como manicure e deveria aguardar o esposo da dita cliente em um ponto de ônibus na BR 316. Em 11.01.2020, Jennyfer foi acompanhada de sua irmã Jéssica Cristina da Silva Martins ao local combinado, tendo comparecido o adolescente que falou que somente poderia transportar uma de cada vez na bicicleta. A vítima Jennyfer foi a primeira a seguir com o menor que a levou para uma área de mata onde subtraiu seus pertences e passou a agredi-la, tendo aplicado um golpe mata leão que a asfixiou.

Quanto ao quarto fato, narra a denúncia que após praticar o ato contra Jennyfer o adolescente retornou ao local onde Jéssica estava aguardando. A vítima subiu na bicicleta e em uma área de mata o menor subtraiu dinheiro, um cordão, carteira, cartão bancário e um celular dela. Em seguida, obrigou a vítima a fazer sexo oral nele, introduziu os dedos em sua vagina,



apertou-lhe os seios e praticou penetração vaginal e anal. Após o estupro tentou sufocar a vítima, mas esta, milagrosamente, travou luta corporal com o mesmo e saiu correndo pela mata.

A denúncia foi recebida em decisão do Juízo às fls. 10, em 24.01.2020.

O acusado apresentou resposta à acusação às fls. 20/30.

A defesa apresentou embargos de declaração, fls. 45/48 que foram analisados pelo juízo às fls. 49.

Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas de acusação R.P.M (também conhecido como MANÍACO DE MARITUBA), RONIEL MAGNO DA COSTA, AMANDA KAROLINE LIMA DE MIRANDA, MARCELO CASTELO BRANCO DA FONSECA, NERIVALDO PEREIRA DO VALE, EVANDRO DA CONCEIÇÃO MARTINS RIBEIRO, JESSICA CRISTINA, as testemunhas de defesa ODENILSON SILVA MENEZES, ODICLEIA SILVA MENEZES e interrogado o acusado.

Às fls. 155 consta análise das diligências requeridas pelas partes em audiência.

Às fls. 165, foi realizado reconhecimento dos objetos apreendidos.

Em Alegações Finais, o Ministério Público, requereu a procedência parcial da denúncia e condenação do acusado nos crimes previstos no art. 244-B, §2 da Lei 8069/1990, tendo como vítima R.P.M, art. 157, §3, II e art. 211 c/c art. 69 do CP, em relação a vítima Samara Duarte Mescouto; art. 157 caput c/c art. 29 e art. 70 do CP contra as vítimas Jennyfer Karen da Silva Martins e Jéssica Cristina da Silva Martins, fls.225/276.

Laudo da vítima Samara Duarte Mescouto às fls.237/239.

A Defesa do acusado apresentou Alegações Finais, fls.329/337, onde pugnou pela inépcia da denúncia; quebra da cadeia de custódia, a absolvição do denunciado quanto ao crime do art. 157 contra as vítimas Jennyfer Karen da Silva Martins e Jéssica Cristina da Silva Martins e, subsidiariamente, pela desclassificação do crime de latrocínio para o crime de homicídio; absolvição do crime de ocultação de cadáver por atipicidade da conduta.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Concluída a instrução processual, estando o feito pronto para julgamento, impõe-se, em razão da atual fase procedimental, o exame das provas produzidas, a fim de ser valorada a pretensão do Ministério Público e, em contrapartida, a que resultou da defesa, de modo a ser realizada, diante dos fatos que ensejaram a presente persecução criminal, a prestação



jurisdicional do Estado.

Trata-se da apuração da prática dos delitos de Latrocínio, previstos no art. 244-B, §2 da Lei 8069/1990, tendo como vítima RPM, art. 157, §3, II e art. 211 c/c art. 69 do CP, em relação a vítima Samara Duarte Mescouto; art. 157 caput c/c art. 29 e art. 70 do CP contra as vítimas Jennyfer Karen da Silva Martins e Jéssica Cristina da Silva Martins, fls.225/276, praticados pelo acusado JEDERSON MENEZES ALVES.

PRELIMINARES

A) QUANTO A INÉPCIA DA DENUNCIA

Alega a defesa que a denúncia constante nos autos seria inepta em virtude da ausência de individualização da conduta do denunciado. Pois bem, nota-se que a questão já foi tratada às fls. 49 dos autos, em sede de embargos de declaração. Nesses termos, ao contrário do asseverado pela defesa, a narração constante na peça acusatória individualizou a participação do agente na prática delituosa, o que possibilitou, de fato, ao acusado, o pleno exercício de seus direitos de defesa. A propósito, confira-se o fragmento extraído da inicial acusatória o qual consolida, de modo translúcido, a afirmação ora esposada:

O adolescente R.P.M confessou ter cometido os fatos em questão em prévio conluio com o denunciado e informou que o corpo da vítima Samara Duarte Mescouto se encontrava atrás dos quartos da vila onde residiam o adolescente e o denunciado. Diante dessas circunstâncias, o denunciado foi preso em flagrante em sua residência, tendo sido apreendido um aparelho celular de cor branca em seu quarto, cujo auto de apreensão encontra-se acostado às fls. 45/46 e 95/94.

[...]

Destaca-se que, segundo depoimento do adolescente R.P.M, o celular que estava sob a posse do denunciado era o produto do roubo praticado contra uma das vítimas (Jéssica), o que, inclusive, foi confirmado por Jederson Menezes quando de sua oitiva perante a autoridade policial.

Cumprir destacar que o adolescente R.P.M relata que o denunciado jogou o corpo da vítima em um terreno do lado da vila onde ambos residiam e que, posteriormente, Jederson Menezes Alves pegou uma enxada, subiu na escada pulou o muro e levou corpo até uma casa abandonada.

[...]

Destarte, os indícios de autoria estão evidentes, já que o depoimento das vítimas, a confissão de R.P.M e da testemunha Amanda Karoline Lima de Miranda, demonstram que Jederson Menezes Alves foi o autor do latrocínio cometido contra a vítima Samara Duarte Mescouto, delito cometido em concurso com o adolescente supracitado



Conforme mencionado anteriormente, não resta dúvida quanto a clareza do contido na exordial acusatória, que detalha a sequência de fatos e em que medida, em cada crime, restaria caracterizada a autoria do denunciado.

Ademais, com bem leciona Aury Lopes Junior (Direito Processual Penal, 2020) nem mesmo as conclusões da autoridade policial vinculam o promotor, que poderá denunciar ou pedir arquivamento ainda que em sentido completamente contrário ao que aponta o delegado. Isto se dá em função do caráter preliminar do Inquérito Policial cujo objetivo primordial é fornecer ao órgão ministerial elementos mínimos para a proposição de uma denúncia.

Diante do exposto, mantenho a decisão de fls. 49, e não acolho a preliminar suscitada.

B) QUANTO A CADEIA DE CUSTÓDIA

A cadeia de custódia foi inserida no CPP através do art. 158-A nos seguintes termos Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.

Para Soraia da Rosa Mendes (Pacote anticrime, 2020) a cadeia de custódia configura um procedimento regrado e formalizado, documentando toda a cronologia existencial daquela prova, para permitir a posterior validação em juízo e exercício do controle epistêmico. Assim, nos termos da lei, o início da cadeia de custódia se dá com a preservação do local de crime ou com procedimentos policiais ou periciais nos quais seja detectada a existência de vestígio.

De acordo com a defesa, o aparelho celular apreendido no quarto do denunciado não recebeu por parte da autoridade policial os devidos cuidados na colheita do objeto apreendido. Após a análise dos autos, de fato, resta caracterizada a quebra da cadeia de custódia, diante da ausência de elementos que demonstrem que o aparelho Samsung, cor branco, fundo dourado IMEI 35331209727529/3 foi encontrado na residência do acusado.

Como bem coloca Gustavo Henrique Badaró (Epistemologia judiciária e prova penal, 2019) mais relevante do que distinguir a prova ilícita, à qual se aplica a inadmissibilidade, da prova ilegítima, para qual haverá nulidade, é definir quais casos de violação da Constituição ou da lei tornam a prova ilícita, em sentido amplo, e, conseqüentemente, estabelecer para tais hipóteses a inutilizabilidade da prova, impossibilitando sua valoração.

Nesses termos, deve-se observar a aplicabilidade do princípio do in dubio



pro reo, diante das dúvidas existentes, acerca da apreensão do aparelho mencionado, pelo que entendo que houve violação das etapas do art. 158-B; portanto declaro como ilícita a prova mencionada.

Assim, serão desconsiderados para a análise do mérito da causa somente os documentos constantes às fls. 125/152 e 165. Dessa maneira, restam mantidas as demais provas contidas nos autos, tendo em vistas que não afetadas pelas mencionadas ilícitas; não sendo o caso de aplicação da teoria do fruto da árvore envenenada, fruits of the poisonous tree, porque as demais provas produzidas em contraditório e ampla defesa em nada foram contaminadas, pelo contrário, a apreensão do celular da vítima em nada afetou a formação do contexto probatório em face do acusado.

DO MÉRITO

AUTORIA E MATERIALIDADE

Da análise do conjunto probatório colacionado ao processo, chego à ilação irrefutável de que a denúncia merece acolhimento parcial no que concerne aos crimes imputados ao réu. Senão vejamos.

Da análise do conteúdo dos autos, verifica-se que a materialidade está devidamente comprovada tendo em vista o Laudo de Necropsia Médico Legal da vítima SAMARA DUARTE MESCOUTO contido as fls.237, bem como pelo depoimento das testemunhas, prestados perante a autoridade policial e em Juízo e demais elementos constantes nos autos.

Quanto aos delitos de latrocínio consumado e ocultação de cadáver da vítima Samara Duarte Mescouto, além da prova material já mencionada, deve-se destacar a robustez das provas testemunhais colhidas em juízo. Vejamos os depoimentos:

A vítima R.P.M declarou, em juízo, que conhecia o acusado a pouco tempo. Disse que ele morava na mesma vila. Afirmou que depois de uma semana que ele estava lá, passou a falar com ele. Declarou que atraiu Samara, pela mídia social e com a falsa promessa de realização de serviço de beleza, e a deixou sob o domínio de Jederson. Disse que tinha acertado o encontro com a vítima e falado para JEDERSON levar a vítima para uma rua deserta onde deveria cometer o assalto. Afirmou que acabou levando-a para a casa do denunciado (Jederson). Disse que o denunciado queria roubar a vítima Samara, pois estava sem dinheiro. Afirmou que já tinha comentado com o acusado que usava a internet (mídias sociais) para atrair as vítimas. Disse que chamou Samara pelo face book e marcou na frente de um posto de gasolina, tendo-a buscado e deixado na casa do Jederson. Declarou que foi buscar Samara na bicicleta que pertencia ao tio do denunciado. Afirmou que o acusado lhe emprestou a bicicleta. Disse que nunca levou nenhuma das vítimas para a vila, apenas Samara, pois



já estava combinado com o acusado. Declarou que já tinham combinado de deixar o portão entreaberto para a vítima entrar. Afirmou que iam repartir depois o que seria roubado. Declarou que depois o acusado foi em sua casa e contou que havia matado a Samara. Disse que isso levou uns 20 minutos. Afirmou que não ouviu nada do kit net do Jederson, tendo apenas descoberto quando o acusado o informou acerca da morte. Declarou que o denunciado disse que iriam cair juntos e, por conta disso, resolveu ajudá-lo. Disse que logo depois se livraram do corpo da Samara, que para tanto pegou um pano colocou no portão para ninguém ver o que eles estavam fazendo, Jederson pegou o corpo e levaram para a mata. Declarou que jogaram o corpo por cima do muro que fica atrás do kit net. Disse que somente Jederson jogou o corpo. Afirmou que era um terreno baldio. Afirmou que não ficou com nenhum objeto roubado de Samara. Declarou que o acusado ficou com o celular da vítima e que este estava quebrado. No que concerne às irmãs, disse que já tinha marcado com elas antes. Afirmou que quando o acusado lhe emprestou a bicicleta para abordar as irmãs ele já sabia que iria roubar, pois não tinha ficado com nada da Samara. Disse que antes da Samara já tinha marcado com as irmãs. Afirmou que era mais fácil agir assim, pois já havia feito antes. Declarou que disse para o acusado fazer um corre junto, em relação a Samara. Afirmou que foi apreendido em função do ocorrido com a Erika. Disse que deu o celular da Jéssica para o denunciado à noite. Afirmou que vendeu ao acusado, pois o que ele havia pego da Samara não estava funcionando. Declarou que o denunciado sabia que iria praticar o corre com as irmãs, porque falou para ele que havia marcado. Afirmou que vendeu o celular da Jéssica por R\$ 40,00. Declarou que estava com dois celulares, das irmãs, e por isso vendeu um ao acusado. Declarou que levou a polícia até o corpo da Samara e que identificou o Jederson para a polícia civil. Disse que confessou todos os atos que praticou, o único que não praticou foi da Samara. Declarou que se tivesse cometido o crime contra Samara teria falado. Disse que se sentiu induzido pelo acusado a cometer o crime ocorrido com a Samara. Afirmou que os demais crimes, cometeu sozinho. Declarou que o acusado propôs que formasse uma dupla para roubar, mas que não sabia que ele ia matar a vítima Samara. Disse que não foi obrigado a cometer o crime, que o fez pois já cometia esse tipo de delito. Declarou que não atraía as vítimas com intenção de estuprar, apenas de roubar, mas que na hora do crime tinha vontade de estuprá-las.

A testemunha RONIEL MAGNO DA COSTA declarou, em juízo, que adquiriu um aparelho celular do denunciado, um J2 PRIME da SAMSUNG. Afirmou que o aparelho era rosa, tendo o menor dito que era da sua esposa e que queria vender, pois estava sem dinheiro. Declarou que tudo do celular havia sido apagado. Afirmou que nunca viu o denunciado. Disse que o menor estava sendo procurado, por conta de crimes de estupro. Declarou que não sabia do envolvimento do menor com delitos, era tranquilo e que soube dos fatos quando o menor foi preso. Declarou que quando o menor ia na oficina, estava em uma moto. Disse que ele ofereceu somente um celular, que ele ofereceu para diversas pessoas. Afirmou que o celular foi apreendido pela polícia.



A testemunha AMANDA KAROLINE LIMA DE MIRANDA declarou, em juízo, que tinha um relacionamento com o menor, tendo reatado em dezembro. Disse que o menor se comportava normal e não aparecia em casa com nenhum bem ou dinheiro. Afirmou que quando o denunciado (Jederson) foi morar no local, o menor passou a conversar com aquele. Disse que não tinha conhecimento do acusado ser envolvido com crimes, que havia chegado do nada na vila. Afirmou que o contato entre os dois era de vez em quando. Declarou que moravam em uma vila de quitinetes. Disse que no dia dos fatos relativos a Samara ao acordar viu o menor e o Jederson perto do portão com uma enxada. Declarou que o menor tinha muito acesso as redes sociais. Afirmou que não notou nada incomum. Disse que o menor emprestava uma bicicleta que ficava na posse do denunciado. Afirmou que o menor dizia que ia comprar pão ou que iria na casa da mãe. Declarou que o menor agia normalmente, inclusive no dia que foi preso afirmou que iria trabalhar e que ao ser preso descobriu que o menor estava em uma festa de aniversário. Disse que depois que o menor foi apreendido deixou de ter contato com ele. Declarou que foi um choque saber dos fatos. Afirmou que no dia da prisão foram mostradas imagens do menor levando a vítima na bicicleta e foto do denunciado. Disse que perguntou quem era o cúmplice do menor e que foi mostrado foto do acusado. Afirmou que via os dois juntos, mas que não gostava muito da amizade. Declarou que depois soube onde o corpo foi encontrado. Disse que no dia em que os viu com a enxada, disseram que iam colher bananas. Declarou que Jederson estava com a enxada. Afirmou que Jederson morava com seu tio, mas este passava o dia fora trabalhando. Disse que no dia que viu o acusado com a enxada, o tio deste estava trabalhando. Afirmou que no fim da vila havia um muro, não muito alto. Declarou que o denunciado chegou com uma blusa rasgada e disse que teria brigado na rua. Disse que não teria como ouvir eventual briga no kit net do denunciado, pois estava dormindo.

A testemunha MARCELO CASTELO BRANCO DA FONSECA afirmou, em juízo, que a investigação foi desencadeada pela chegada da Jennyfer com o pai na seccional que relatou que ela e a irmã tinham passado pela situação de estupro e violência. Afirmou que ela narrou que seus pertences pessoais tinham sido subtraídos. Declarou que conseguiram filmagens do menor na bicicleta com as vítimas, as levando para uma área de mata. Disse que houve uma vítima anterior chamada Erika de Benevides e que já estavam investigando outros casos anteriores, que passaram a cruzar as informações e ela (Érika) relatou a existência de uma moto que a levou ao mesmo local onde as irmãs foram violentadas. Afirmou que pela descrição dada conseguiram encontrar a moto usada nos crimes com um terceiro que declarou alugar a moto para o menor e indicou a residência dele. Disse que no local indicado como residência do menor estava lá sua esposa e ao entrarem na casa identificaram as roupas que o menor estava usando no dia do crime. Afirmou que quando o menor retornou, foi abordado. Declarou que ao retornar o menor indicou onde estaria o corpo da Samara. Disse que o corpo estava atrás do muro da vila, em um matagal. Declarou que o menor relatou que Jederson e ele teriam jogado o corpo. Afirmou que



o menor declarou que apenas abordou Samara e a levou para casa de Jederson e que pouco tempo depois o denunciado afirmou ter matado a vítima e pedido ajuda para se livrar do corpo. Declarou que o menor relatou que colocaram um lençol na grade do portão para ninguém olhar o que estavam fazendo. Disse que o menor narrou que Jederson teria matado Samara e depois pedido ajuda a ele. Afirmou que isso foi relatado pelo menor logo após ele ter apontado onde estava o corpo. Disse que foi encontrada no local onde estava o denunciado a bicicleta usada pelo menor para pegar as vítimas. Afirmou que no transporte das irmãs o menor usava a bicicleta. Declarou que na residência do Jederson foi encontrado um celular dourado na gaveta. Afirmou que o celular estava com a tela trincada, mas funcionava. Disse que o celular pertencia a Samara. Declarou que o cadáver de Samara foi encontrado vestido e com sacos plásticos na cabeça. Afirmou que roupas foram encontradas na mata, que havia inclusive bolsa, entretanto, já estava vazia. Disse que Jederson teria dito que o menor o teria vendido o celular. Declarou que o Jederson emprestava a bicicleta para o menor, que foi encontrada dentro da residência do primeiro. Afirmou que Jederson estava no quitinete que era de seu primo. Declarou que não sabe se o acusado teve conhecimento dos outros crimes, além da Samara.

A testemunha NERIVALDO PEREIRA DO VALE declarou, em juízo, que era investigador de polícia lotado em Marituba na época dos fatos. Disse que em razão dos estupros que estavam acontecendo, iniciaram a investigação, tendo chegado até o menor infrator e o mesmo contou sua versão e mostrou onde estava o corpo de uma das moças, Samara. Declarou que estava no mato, atrás de uma vila que ele morava e após mostrar o corpo, declarou que não teria sido ele que a teria matado e sim um cidadão que morava na mesma vila, chamado Jederson. Afirmou que o menor declarou que pegou a moça na BR de bicicleta e a levou ao denunciado. Declarou que identificaram ainda duas irmãs, que uma delas chegou a morrer e foi daí que iniciaram a investigação, mas já havia denúncias em delegacias diferentes relacionados aos crimes em série em Marituba. Afirmou que a investigação foi aprofundada, passaram a unir as coisas e chegaram a um rapaz com uma moto que relatou ter alugado para um menor e só assim foi possível identificá-lo. Declarou que o denunciado negou, mas revistando o cômodo encontrou o celular da vítima Samara. Afirmou que o menor indicou o local do corpo, e que este falou que não a matou, apenas entregou-a após o sequestro para o acusado. Declarou que o celular apreendido na casa do denunciado foi comprovado que era da Samara. Disse que o menor utilizava uma bicicleta e uma motocicleta. Afirmou que o menor alegou que a bicicleta era do denunciado. Declarou que soube que o corpo estava envolto em sacolas plásticas, mas que não pode afirmar com certeza. Disse que na delegacia a irmã sobrevivente lhe narrou todo o ocorrido. Afirmou que a primeira informação da delegacia foi acerca do homicídio da Jennyfer, tendo o fato chegado ao conhecimento das autoridades pelo registro de ocorrência realizado pela Jéssica e seu pai. Disse que quem identificou que o celular era da Samara foi o menor e após isso os familiares reconheceram.



A testemunha EVANDRO DA CONCEIÇÃO MARTINS RIBEIRO afirmou, em juízo, que soube dos fatos através da Erika uma das vítimas anteriores, que havia comparecido à delegacia para relatar os fatos criminosos dos quais fora vítima. Disse que Erika reside em Benevides. Declarou que ela informou que comercializava produtos da AVON e vendia nas redes sociais, tendo o menor se passado por outro perfil e encomendado produtos. Declarou que ela relatou que ao vir para Marituba o menor foi buscá-la em uma moto. Disse que não estava na delegacia quando Jéssica compareceu. Afirmou que foi através das informações da Erika que chegaram ao menor, através da descrição da moto em que o menor estava. Disse que identificaram o dono da moto e que foi o começo de tudo. Declarou que o menor relatou que quem tinha matado a Samara foi o acusado Jederson. Afirmou que o menor disse que apenas levou a Samara até o encontro do denunciado. Disse que foram em diligência à quitinete do acusado. Afirmou que o adolescente declarou ter deixado a vítima na quitinete do denunciado. Disse que o adolescente relatou que em seguida o Jederson o abordou avisando que deu problema. Declarou que encontraram o acusado dentro da quitinete. Afirmou que o acusado disse que tinha se desfeito da Samara, com ajuda do menor, para o outro lado do muro. Disse que o acusado confessou que tinha matado a vítima. Declarou que na casa do denunciado foi encontrado o celular da Samara, segundo informações da família. Afirmou que teve acesso as imagens de transporte das irmãs, que estavam sendo levadas em uma bicicleta. Disse que essa bicicleta foi a mesma encontrada na casa do denunciado. Afirmou que, segundo o acusado, este não tinha conhecimento da maneira artilosa de agir do menor. Declarou que o menor foi capturado, e que este logo alegou não ter matado ninguém e, em seguida, contou ter levado a Samara para a casa do denunciado, tendo os levado a mencionada casa. Disse que o corpo estava no mato, com algumas sacolas no rosto. Afirmou que o menor confessou ter participado da ocultação do cadáver e em relação às irmãs, declarou que não tem uma recordação precisa da confissão do denunciado, não tendo certeza se ele realmente confessou.

A vítima JESSICA CRISTINA declarou, em juízo, que sua irmã, Jennyfer, estava fazendo procedimentos de unha e divulgava em rede social. Disse que dois dias antes, ela tinha sido contratada para fazer três unhas em Marituba, que era uma moça que a contratou. Afirmou que sua irmã pediu para que fosse acompanhá-la. Declarou que a moça tinha marcado próximo a uma passarela, só que desceram em frente a uma igreja e ficaram esperando lá. Disse que sua irmã ligou para a cliente e o menor atendeu dizendo que estava indo e que ele veio na bicicleta. Afirmou que pediram para ir de mototáxi, mas que o menor disse que não precisava. Declarou que sua irmã (Jennyfer) foi primeiro com o menor. Afirmou que ficou preocupada e o menor não voltava. Disse que tentava ligar para sua irmã e ela não atendia. Declarou que depois o menor retornou. Afirmou que o menor disse que Jennyfer não atendia, pois estava trabalhando. Declarou que foi junto com o menor que foi conversando normalmente. Disse que pegaram sentido alça viária. Afirmou que não tinha ouvido falar de moças desaparecidas em Marituba. Afirmou que em certo ponto ele entrou em uma mata. Disse que foi junto, pois ele afirmou que era caminho do



condomínio. Declarou que em certo momento ele largou a bicicleta, que era rosa, e mandou entrar no mato, tendo mandado tirar a roupa e calar a boca. Afirmou que ele a abusou e que se defendeu e agrediu ele de volta. Declarou que o menor passou a lhe enforçar. Disse que perguntava sobre sua irmã e ele dava tapas. Afirmou que na luta com o menor, o celular de sua irmã caiu do bolso dele. Declarou que o menor levou seu celular e o cordão. Disse que mordeu ele e por isso conseguiu se soltar. Afirmou que correu, mas ele lhe alcançou e em nova briga o celular de sua irmã caiu. Declarou que conseguiu correr e entrou no mato, deixou suas coisas no local. Disse que pediu ajuda a um rapaz. Afirmou que na volta não encontrou mais seus bens, dinheiro, celular, cordão, maquiagem, carregador. Disse que contactou seu pai, foi realizada busca e sua irmã foi encontrada dentro da mata. Afirmou que ela estava com vida, tendo falecido dias depois no hospital. Declarou que foi na delegacia de Marituba. Disse que não sabe onde o celular foi encontrado. Afirmou que falaram que um celular foi encontrado com o maior. Disse que não sabe de quem era a bicicleta, mas que escutou falar que era emprestada ou do tio ou do denunciado. Afirmou que soube que acharam a Samara que estava desaparecida no mesmo bairro onde foi atacada.

A testemunhas de defesa ODENILSON SILVA MENEZES, tio do denunciado, declarou, em juízo, que reside na Passagem desde 2014/2015. Disse que no dia do fato estava trabalhando, que trabalha o dia todo, saindo as 05h30 e retornando para casa as 19h30/20h00. Declarou que ao chegar em casa não notou nada estranho. Afirmou que não viu sangue, cabelo. Disse que a vizinhança relatava que durante a madrugada ficava um entra e sai no portão. Afirmou que chegou a ouvir passos, mas achou que eram pessoas indo trabalhar. Declarou que o acusado estava dentro de casa dormindo. Disse que o denunciado chegou a sua casa dia 03 de janeiro, pois precisava de ajudante em um serviço de pedreiro. Afirmou que o acusado veio para Belém, para a casa de sua mãe, em busca de emprego, tendo depois o levado para Marituba. Disse que o denunciado veio a passeio, mas como ele estava desempregado o propôs emprego. Afirmou que o acusado trabalhava em alguns bicos. Disse que no fim de semana da morte da Samara estava com o denunciado no Hangar em um evento. Declarou que o menor já tinha sido preso, que os vizinhos falavam mal dele em virtude de assaltos e essas coisas. Afirmou que a bicicleta era sua. Declarou que o muro do local é alto. Afirmou que soube que na quinta-feira o menor bateu na janela pedindo o celular para fazer uma ligação. Disse que negou emprestar o celular. Afirmou que na sexta voltou para casa à noite. Disse que na sexta ficaram em casa. Afirmou que o Rafael foi na quinta ao local. Declarou que nunca viu os dois juntos. Afirmou que não sabe o que acontecia na casa durante o dia.

A testemunha de defesa ODICLEIA SILVA MENEZES, mãe do acusado, afirmou, em juízo, que veio para Belém, pois seu marido estava desempregado e foi tentar arrumar um trabalho. Disse que seu marido foi empregado e então foi com Jederson para Belém. Afirmou que Jederson foi para Marituba em um sábado com seu irmão. Declarou que Jederson foi para Belém para tentar serviço. Declarou que não sabe dos fatos. Afirmou



que na delegacia o delegado falou que encontraram o celular na casa do acusado, mas que não teve contato com ele.

Em sede de interrogatório o denunciado fez uso de seu direito constitucional ao silêncio.

a) QUANTO AO CRIME DE LATROCÍNIO CONSUMADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER DE SAMARA DUARTE MESCOUTO

No que se refere ao latrocínio cometido contra Samara Mescouto, conforme bem coloca o renomado doutrinador Cezar Roberto Bitencourt (Tratado de Direito Penal – Parte especial, 2012) o resultado morte, no caso do roubo, pode ser produto de dolo, culpa ou preterdolo indiferentemente. Trata-se de entendimento pacificado pelos tribunais pátrios. Vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE LATROCÍNIO (157, § 3º, SEGUNDA PARTE, DO CP)- ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS PELO CONJUNTO PROBATÓRIO - CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 244-B DO ECA)- CONFIGURAÇÃO - DELITO FORMAL - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. 1) Se o conjunto probatório demonstra de forma consistente a materialidade e a autoria, não há que se falar em absolvição, devendo ser mantida a condenação. 2) Para configuração da figura típica do latrocínio, consubstanciada no crime de roubo qualificado pelo resultado, exige-se dolo na conduta antecedente (roubo) e dolo ou culpa na conduta subsequente. In casu, o dolo na conduta antecedente do apelante é indubitado, pois, conforme se infere da farta prova colhida nos autos, a finalidade precípua da ação delituosa era a obtenção de vantagem patrimonial. A subtração foi consumada e a violência empregada pelo acusado e pelo adolescente para assegurar a detenção da res furtiva ou a impunidade foi suficiente para causar a morte da vítima, não importando se esse resultado foi obtido a título de dolo ou culpa, restando, portanto, configurado o crime de latrocínio (art. 157, § 3º, segunda parte, do CP). 3) Comprovado que o acusado praticou o delito acompanhado de menor, resta configurado o crime previsto no art. 244-B do ECA, independentemente de existência de prova da efetiva corrupção, haja vista a natureza formal do crime. Inteligência da Súmula 500 do Superior Tribunal de Justiça. (TJ-MG - APR: 10267160016189001 MG, Relator: Kárin Emmerich, Data de Julgamento: 10/04/2018, Data de Publicação: 18/04/2018)

APELAÇÃO CRIMINAL – TENTATIVA DE LATROCÍNIO – DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA ROUBO MAJORADO – IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL – PRETENDIDA A CONDENAÇÃO DO RÉU NOS TERMOS DA DENÚNCIA – PROCEDÊNCIA – CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO PARA DAR ENSEJO À CONDENAÇÃO POR LATROCÍNIO TENTADO – RÉU QUE ASSUMIU O RISCO DE OCASIONAR A MORTE DA VÍTIMA – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. A materialidade e a autoria delitivas quanto ao delito de latrocínio tentado ficaram amplamente demonstradas nos autos, uma vez que, após a



consumação do delito de roubo, o réu empregou nova conduta ilícita, a fim de assegurar o crime anterior, assumido o risco de ocasionar a morte da vítima ao desferir golpe de faca em região vital. Portanto, incabível a desclassificação do crime imputado ao acusado. Nos crimes de latrocínio, a intenção ou não do agente em produzir o resultado agravador é irrelevante, pois a morte (ou mesmo a tentativa) pode decorrer não só do dolo específico, mas também em razão do dolo eventual, e ainda a título de culpa. (Ap 19526/2018, DES. PEDRO SAKAMOTO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 25/07/2018, Publicado no DJE 01/08/2018)

(TJ-MT - APL: 00002624220168110022195262018 MT, Relator: DES. PEDRO SAKAMOTO, Data de Julgamento: 25/07/2018, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 01/08/2018)

Como ensina Gamil Fôppel e Dalla Favera de Oliveira (in: QUEIROZ, Paulo. Direito Penal: Parte Especial, 2020) a morte de qualquer pessoa se presta para configurar o latrocínio, desde que, é claro, tenha sido vitimada no contexto da prática do roubo. Ademais, como colocam os autores, pacíficas doutrina e jurisprudência quanto a consumação delitiva quando consumados o homicídio e a subtração.

Assim sendo, os depoimentos são uníssonos e harmônicos ao comprovar que o denunciado, em conluio com o menor R.P.M, abordaram Samara Duarte Mescouto a fim de subtrair os bens da vítima, tendo este contexto levado ao resultado morte da jovem vítima. Deve-se destacar que o modus operandi foi detalhadamente descrito pelo menor R.P.M que conduziu a vítima até a casa do denunciado, conforme mencionado nos depoimentos supra, onde restou claro o objetivo primordial de subtrair os bens da vítima nos moldes do contido no art. 157, §3 do CP. Nesse sentido, vejamos a jurisprudência:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. LATROCÍNIO.SENTENÇA QUE DESCLASSIFICOU O CRIME DE LATROCÍNIO PARA HOMICÍDIO QUALIFICADO.INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO PELO CRIME DE LATROCÍNIO. ACOLHIMENTO PARCIAL.ANIMUS NECANDI E ANIMUS FURANDI EVIDENCIADOS NOS AUTOS. DECISÃO ANULADA. RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO COM ANULAÇÃO DA SENTENÇA E RECURSO INTERPOSTO PELA DEFESA PREJUDICADO. I - O crime de latrocínio é classificado como complexo, pois integra a sua estrutura um crime contra o patrimônio (subtração de coisa alheia), e um crime contra a vida (homicídio). O principal objetivo do agente é o roubo, e o homicídio não precisa estar necessariamente planejado, sendo chamado de crime-meio para atingir aquela finalidade, assegurando-se a prática do outro crime (roubo), ou crime-fim. II - Demonstrado nos autos que o réu agiu com animus furandi e, ocorrendo o evento morte, configura-se o crime de latrocínio, sendo inviável, neste contexto, a desclassificação do delito para homicídio qualificado. Estado do Paraná 2/32 PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇAREcurso em Sentido Estrito nº 1.688.510-0 (TJPR - 4ª C.Criminal - RSE - 1688510-0 - Campo Mourão - Rel.: Desembargador Celso Jair



Mainardi - Unânime - J. 18.01.2018) (TJ-PR - RSE: 16885100 PR 1688510-0 (Acórdão), Relator: Desembargador Celso Jair Mainardi, Data de Julgamento: 18/01/2018, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 2192 01/02/2018)

Deve-se considerar que os depoimentos colhidos comprovam que o denunciado precisava de dinheiro, portanto, colaborou com o menor, que neste processo figura como vítima, R.P.M, que já tinha um modo próprio de abordar vítimas em redes sociais se passando por outra pessoa, para então chegar até Samara com o fim de subtrair os bens da mesma, não restando dúvidas, portanto, do objetivo patrimonial existente no dolo do agente.

Ademais, quanto ao crime contido no art. 211 do Código Penal, qual seja, a ocultação de cadáver, também foi comprovado que o denunciado pediu ajuda ao menor para se desfazer do corpo de Samara Duarte Mescouto, alegando que havia dado problema na abordagem a vítima. Tal fato, além de mencionado pela vítima R.P.M, encontra respaldo no depoimento de Amanda Karoline que avistou os envolvidos na posse de uma enxada no dia dos fatos. Destaca-se ainda que o local onde a vítima foi encontrada é localizado atrás da vila onde o denunciado e o menor residiam em quitinetes, conforme consta nos depoimentos dos policiais envolvidos na investigação.

Giovane Santini (in: QUEIROZ, Paulo. Direito Penal: Parte Especial, 2020) esclarece que o crime previsto no artigo 211 do Código Penal pode ser cometido quando o agente praticar qualquer das três condutas representadas pelos verbos destruir (aniquilar, arruinar), subtrair (fazer desaparecer, apoderar-se) ou ocultar (esconder) cadáver ou parte dele. Dessa forma, indubitável a prática do delito ao esconder o corpo da vítima nos termos comprovados nos autos.

b) QUANTO AO CRIME DE ROUBO CONTRA JENNYFER KAREN DA SILVA MARTINS E JÉSSICA CRISTINA DA SILVA MARTINS

Quanto ao delito de roubo simples, previsto no art. 157 caput do CP, contra as vítimas Jennyfer Karen da Silva Martins e Jéssica Cristina da Silva Martins, da mesma maneira, os depoimentos colhidos, em associação com os demais elementos contidos nos autos, como a imagem da bicicleta utilizada pelo menor que era emprestada pelo denunciado, levam a conclusão de que o acusado tinha conhecimento da prática do crime de roubo contra as irmãs. Destaca-se que R.P.M declarou firmemente que o denunciado sabia que as vítimas seriam abordadas para terem seus bens subtraídos, tendo inclusive negociado com o menor a compra de um dos celulares roubados das irmãs, pois o celular de Samara estaria defeituoso.

Para Cezar Roberto Bittencourt (Tratado de Direito Penal, 2018) a participação em sentido estrito, como espécie do gênero concurso de pessoas, é a intervenção em um fato alheio, o que pressupõe a existência



de um autor principal. O partícipe não pratica a conduta descrita pelo preceito primário da norma penal, mas realiza uma atividade secundária que contribui, estimula ou favorece a execução da conduta proibida.

Menciona ainda o renomado doutrinador que para que a contribuição do partícipe ganhe relevância jurídica é indispensável que o autor ou coautores iniciem, pelo menos, a execução da infração penal.

Nesses termos, a existência da pluralidade de indivíduos, do liame subjetivo entre eles e das condutas relevantes conduzem ao reconhecimento do concurso de pessoas, entretanto, necessário observar que, pelas provas colhidas ao decorrer da instrução, não restou demonstrado que o denunciado tinha conhecimento do latrocínio praticado pelo menor contra Jennyfer Karen e dos demais crimes perpetrados contra Jéssica Cristina.

Assim, nessas situações onde resta configurada a cooperação dolosamente distinta, Bittencourt esclarece que o concorrente deverá responder de acordo com o que quis, segundo seu dolo, e não com o dolo do autor, levando, então, a aplicação da regra contida no art. 29, §2 do CP.

Ainda no que tange a este fato, nos termos do art. 383 do CPP é permitido ao juiz alterar a capitulação jurídica dada ao fato, desde que este não seja modificado, sem que exista ofensa ao Princípio da Correlação, já que o denunciado se defende ao longo da instrução processual dos fatos e não do tipo penal.

Conforme bem expõe Aury Lopes Jr (2019), a emendatio libelli não se ocupa de fatos novos surgidos na instrução, mas sim de fatos que integram a acusação e que devem ser objetos de uma mutação na definição jurídica, sem prejudicar a defesa do acusado, posto que não há surpresa de fatos novos.

Diante do exposto, considerando a colaboração do denunciado no crime de roubo perpetrado por R.P.M em face das vítimas Jennyfer e Jéssica, deve-se aplicar o art. 157, §2, II do CP, tendo em vista que, conforme entendimento pacífico da jurisprudência, o fato de o acusado responder pelo crime de corrupção de menores (art. 244-B do ECA), não implica em bis in idem (dupla penalização pelo mesmo crime) ao ser reconhecida a majorante de concurso de pessoas, eis que restou comprovada a comunhão de esforços na prática do delito. Vejamos:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO MAJORADO PRATICADO EM CONCURSO COM UM INIMPUTÁVEL E CORRUPÇÃO DE MENOR. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. BENS JURÍDICOS DISTINTOS. MOMENTOS CONSUMATIVOS DIVERSOS. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. PRECEDENTES. DOSIMETRIA. DUAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. ACRÉSCIMO EM FRAÇÃO SUPERIOR A 1/3. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela



Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do writ, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. Não configura bis in idem a incidência da causa de aumento referente ao concurso de agentes no delito de roubo, seguida da condenação pelo crime de corrupção de menores, já que são duas condutas, autônomas e independentes, que ofendem bens jurídicos distintos. Precedentes. 3. "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes" - enunciado n. 443 da Súmula desta Corte. 4. Na hipótese, a pena não foi exasperada, na terceira fase da dosimetria, considerando apenas a quantidade de majorantes imputadas ao paciente. Contudo, a fundamentação utilizada não é idônea, porquanto apenas o emprego de arma de fogo, sem outros elementos concretos, não evidencia a necessidade de aumento em 3/8. 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para redimensionar a pena do paciente. (STJ - HC: 362726 SP 2016/0184105-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 01/09/2016, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/09/2016)

Sendo assim, é cabível, e aceita por este juízo, a condenação pelo delito de roubo majorado pelo concurso de pessoas (art. 157, §2, II do CP) em relação às vítimas Jennyfer Karen da Silva Martins e Jéssica Cristina da Silva Martins.

c) QUANTO AO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES CONTRA R.P.M

O crime de corrupção de menores, previsto no art. 244-B do ECA, é crime formal, assim, não se exige prova de que o menor tenha sido efetivamente corrompido. Ou seja, no crime formal, não é necessária a ocorrência de um resultado naturalístico.

Desse modo, a simples participação de menor de 18 anos em infração penal cometida por agente imputável é suficiente à consumação do crime de corrupção de menores, sendo dispensada, para sua configuração, prova de que o menor tenha sido efetivamente corrompido.

É de ressaltar que este é o entendimento do STF:

(...) O crime de corrupção de menores é formal, não havendo necessidade de prova efetiva de corrupção ou da idoneidade moral anterior da vítima, bastando indicativos do envolvimento do menor na companhia do agente imputável. Precedentes. (...) (RHC 111434, Rel. Min Carmen Lucia, 1ª Turma, j. 03.04.2012).

O STJ, seguindo a mesma linha, assim se manifestou em recurso repetitivo:



RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PENAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO INIMPUTÁVEL. DESNECESSIDADE. DELITO FORMAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DECLARADA DE OFÍCIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 61 DO CPP.

1. Para a configuração do crime de corrupção de menores, atual artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal, cujo bem jurídico tutelado pela norma visa, sobretudo, a impedir que o maior imputável induza ou facilite a inserção ou a manutenção do menor na esfera criminal.

2. Recurso especial provido para firmar o entendimento no sentido de que, para a configuração do crime de corrupção de menores (art. 244-B do ECA), não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal; e, com fundamento no artigo 61 do CPP, declarar extinta a punibilidade dos recorridos Célio Adriano de Oliveira e Anderson Luiz de Oliveira Rocha, tão somente no que concerne à pena aplicada ao crime de corrupção de menores. (REsp 1127954/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2011, DJe 01/02/2012) - grifado

E, ainda, em 2013 foi editada a Súmula 500 do STJ, com o objetivo de deixar expresso e sedimentado esse entendimento: A configuração do crime previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal.

Feitas essas considerações não resta dúvidas acerca da participação do menor R.P.M nos delitos apontados na denúncia. Ressalto ainda que a menoridade foi devidamente comprovada através de documento contido às fls. 21 do apenso, no qual foi constatado que R.P.M nasceu em 29.01.2002, possuindo, portanto, 17 anos à época dos fatos.

Ademais, cabível o §2 do art. 244-B do ECA, diante da prática dos envolvidos do crime de latrocínio em relação a vítima Samara Duarte Mescouto, previsto como hediondo no art. 1º, II, c da Lei 8.072/1990.

DAS CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS (ATENUANTES E AGRAVANTES)

Considerando que o denunciado possuía menos de 21 anos na data do fato, conforme documento de fls. 37 do apenso, incide a atenuante prevista no art. 65, III d do CP.

DAS CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO



Em relação ao crime contido no art. 244-B do ECA aplicável a majorante contida no §2º, devendo a pena ser aumentada em 1/3.

No que tange ao crime previsto no art. 157 do CP, deve ser aplicada a majorante constante no §2º, II devendo a pena ser acrescida de 1/3.

DA TESE DA DEFESA

Diante do exposto, especialmente, na análise do crime de latrocínio consumado cometido contra Samara Duarte Mescouto não é cabível a desclassificação para o crime de homicídio, ante as provas que comprovam o fim patrimonial do delito praticado, além da jurisprudência supramencionada que corrobora este entendimento.

Ainda pela argumentação apresentada, incabível a absolvição do acusado quanto aos crimes de roubo contra as irmãs e ocultação de cadáver contra Samara Duarte.

CONCLUSÃO

Dito isso, estando sobejamente comprovadas nos autos a autoria e a materialidade dos delitos praticados pelo denunciado e não havendo causa a afastar a ilicitude ou a culpabilidade, deve, assim, o mesmo ser condenado, nos termos da Lei.

Ex positis, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA, para nos termos da fundamentação, **CONDENAR JEDERSON MENEZES ALVES**, brasileiro, paraense, nascido em 19.11.1999, filho de Sabatista Moreira Alves e Odicleia Silva Menezes como incurso nas penas do crime tipificado no artigo 244-B, §2 do ECA em relação a vítima R.P.M, art. 157, §3, II e art. 211 c/c art. 69 do CP em relação a vítima Samara Duarte Mescouto e art. 157, §2, II c/c art. 29 e art. 70 caput do CP em relação as vítimas Jennyfer Karen da Silva Martins e Jéssica Cristina da Silva Martins.

DOSIMETRIA DA PENA

Atendendo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do CP, passo à dosimetria penalógica, fazendo-o fundamentadamente, para que se cumpram os preceitos constitucionais da motivação das decisões judiciais e da individualização da pena.



a) Quanto ao crime do artigo 244-B, §2 do ECA em relação a vítima R.P.M

NA PRIMEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, sob o ângulo das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Repressivo Pátrio, cumpre estipular a pena-base necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS

Acerca da culpabilidade, à vista dos elementos disponíveis nos autos, entendo que o comportamento do acusado excedeu ao grau de reprovabilidade comum ao crime de que é acusado, uma vez que se aproveitou do meio com que o menor abordava vítimas para que fosse facilitada a prática dos crimes patrimoniais. Como antecedentes o réu não registra antecedentes criminais, eis que processos em andamento, segundo a jurisprudência, não podem ser levados em consideração para a exacerbação da pena, em atenção ao princípio da presunção de inocência. Aliás, este é o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme o teor do enunciado 444 É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do acusado. A personalidade enquanto índole do acusado, maneira de sentir e agir do mesmo, considero-a, em benefício ao réu, dado a ausência de laudos psicológicos/psiquiátricos, de formação e informações adequadas ao presente julgador. O motivo é inerente ao tipo penal em questão. As consequências do crime são inerentes ao tipo em questão. Quanto às circunstâncias, estas normais ao delito praticado. O comportamento da vítima não colaborou para a prática do delito.

Após observar as circunstâncias acima, fixo as penas-base em 01 ano, 04 meses e 15 dias de reclusão, por considerá-las necessárias e suficientes à reprovação e prevenção do crime praticado.

NA SEGUNDA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA

Considerando que o denunciado possuía menos de 21 anos na data do fato, conforme documento de fls. 37 do apenso, incide a atenuante prevista no art. 65, III d do CP, restando o quantum de pena de 01 ano, 01 mês e 22 dias de reclusão.

NA TERCEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA

Em relação ao crime contido no art. 244-B do ECA aplicável a majorante



contida no §2º, devendo a pena ser aumentada em 1/3, restando o quantum de 01 ano, 06 meses e 09 dias

b) Quanto aos crimes em relação a vítima Samara Duarte Mescouto

b.1) Do artigo art. 157, §3, II do CP

NA PRIMEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, sob o ângulo das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Repressivo Pátrio, cumpre estipular a pena-base necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS

Acerca da culpabilidade, à vista dos elementos disponíveis nos autos, entendo que o comportamento do acusado excedeu ao grau de reprovabilidade comum ao crime de que é acusado, uma vez que a vítima foi atraída até o local do crime sob o pretexto de prestar serviços de estética. Como antecedentes o réu não registra antecedentes criminais, eis que processos em andamento, segundo a jurisprudência, não podem ser levados em consideração para a exacerbação da pena, em atenção ao princípio da presunção de inocência. Aliás, este é o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme o teor do enunciado 444 É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do acusado. A personalidade enquanto índole do acusado, maneira de sentir e agir do mesmo, considero-a, em benefício ao réu, dado a ausência de laudos psicológicos/psiquiátricos, de formação e informações adequadas ao presente julgador. O motivo é inerente ao tipo penal em questão. As consequências devem ser desfavoráveis, tendo em vista tratar-se de vítima de apenas 20 anos, deixando três filhos pequenos, conforme informação de fls. 153 do apenso. Quanto às circunstâncias, entendo como desfavoráveis em função da gravidade da violência cometida contra a vítima que, segundo laudo constante às fls.237, onde consta ação contundente que gerou traumatismo crânio-encefálico. O comportamento da vítima não colaborou para a prática do delito.

Após observar as circunstâncias acima, fixo as penas-base em 23 anos e 09 meses de reclusão e 142 dias multa, por considerá-las necessárias e suficientes à reprovação e prevenção do crime praticado.

NA SEGUNDA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA

Considerando que o denunciado possuía menos de 21 anos na data do fato, conforme documento de fls.37 do apenso, incide a atenuante prevista no



art. 65, III d do CP, restando o quantum de pena de 19 anos, 09 meses e 15 dias de reclusão e 118 dias-multa.

NA TERCEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA

Não há causas de aumento e diminuição a considerar.

b.2) Do artigo 211 do CP

NA PRIMEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, sob o ângulo das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Repressivo Pátrio, cumpre estipular a pena-base necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS

Acerca da culpabilidade, à vista dos elementos disponíveis nos autos, entendo que o comportamento do acusado não excedeu ao grau de reprovabilidade comum ao crime de que é acusado. Como antecedentes o réu não registra antecedentes criminais, eis que processos em andamento, segundo a jurisprudência, não podem ser levados em consideração para a exacerbação da pena, em atenção ao princípio da presunção de inocência. Aliás, este é o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme o teor do enunciado 444 É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do acusado. A personalidade enquanto índole do acusado, maneira de sentir e agir do mesmo, considero-a, em benefício ao réu, dado a ausência de laudos psicológicos/psiquiátricos, de formação e informações adequadas ao presente julgador. O motivo é inerente ao tipo penal em questão. As consequências devem consideradas normais ao tipo penal. Quanto às circunstâncias, entendo como desfavoráveis em função de que o corpo foi ocultado atrás de uma vila de quitinetes habitada por outras pessoas. O comportamento da vítima não colaborou para a prática do delito.

Após observar as circunstâncias acima, fixo as penas-base em 01 ano e 03 meses de reclusão e 54 dias multa, por considerá-las necessárias e suficientes à reprovação e prevenção do crime praticado.

NA SEGUNDA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA

Considerando que o denunciado possuía menos de 21 anos na data do fato,



conforme documento de fls.37 do apenso, incide a atenuante prevista no art. 65, III d do CP, restando o quantum de pena de 1 ano e 15 dias de reclusão, e 45 dias-multa.

NA TERCEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA

Não há causas de aumento e diminuição a considerar.

b.3) Do concurso material de crimes

No art. 69 do Código Penal, encontra-se a definição do concurso material de crimes, assim: Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido.

O concurso material, portanto, ocorre quando o agente, com mais de uma conduta, uma ação em sentido estrito, ou uma omissão, realiza dois ou mais crimes o que, no caso em questão se deu com o cometimento dos crimes de roubo e corrupção de menores.

Assim, somando-se as penas impostas aos crimes de latrocínio, 19 anos, 9 meses e 15 dias de reclusão e 118 dias-multa, e de ocultação de cadáver, 1 ano e 15 dias de reclusão, e 45 dias-multa, aplico ao réu a pena definitiva de 20 anos e 02 meses de reclusão e 274 dias multa, por considerá-la necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime praticado.

c) Quanto aos crimes cometidos contra as vítimas Jennyfer Karen da Silva Martins e Jéssica Cristina da Silva Martins.

c.1) Do artigo 157, §2, II do CP

NA PRIMEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, sob o ângulo das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Repressivo Pátrio, cumpre estipular a pena-base necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS

Acerca da culpabilidade, à vista dos elementos disponíveis nos autos, entendo que o comportamento do acusado não excedeu ao grau de reprovabilidade comum ao crime de que é acusado, tendo se aproveitado do fato das vítimas estarem em exercício de sua profissão. Como



anteriores o réu não registra antecedentes criminais, eis que processos em andamento, segundo a jurisprudência, não podem ser levados em consideração para a exacerbação da pena, em atenção ao princípio da presunção de inocência. Aliás, este é o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme o teor do enunciado 444. É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do acusado. A personalidade enquanto índole do acusado, maneira de sentir e agir do mesmo, considero-a, em benefício ao réu, dado a ausência de laudos psicológicos/psiquiátricos, de formação e informações adequadas ao presente julgador. O motivo deve ser desfavorável, tendo em vista que já tinha participado de um crime com o mesmo objetivo e reiterou na conduta para conseguir novos bens. As consequências do crime devem ser consideradas como desfavoráveis, tendo em vista o trauma resultante na vítima sobrevivente. Quanto às circunstâncias, considero como desfavoráveis, pois tinha conhecimento do modus operandi de R.P.M que atraía as vítimas as enganando via rede social. O comportamento da vítima não colaborou para a prática do delito.

Após observar as circunstâncias acima, fixo as penas-base em 07 anos de reclusão e 186 dias multa, por considerá-las necessárias e suficientes à reprovação e prevenção do crime praticado.

NA SEGUNDA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA

Considerando que o denunciado possuía menos de 21 anos na data do fato, conforme documento de fls.37 do apenso, incide a atenuante prevista no art. 65, III d do CP, restando o quantum de pena de 05 anos e 10 meses de reclusão, e 155 dias-multa.

NA TERCEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA

Deve ser aplicada a majorante constante no §2º, II devendo a pena ser acrescida de 1/3, estando o quantum de 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão e 206 dias-multa.

c.1) Do concurso formal

Considerando que o crime de roubo foi praticado contra duas vítimas diferentes, tendo sido violado patrimônios distintos, incide o art. 70 do CP pelo que a pena deve ser aumentada em 1/6, restando o quantum de 09 anos e 26 dias de reclusão, e 240 dias-multa.



d) DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES

Assim, somando-se as penas impostas aos crimes corrupção de menores em relação a vítima R.P.M, 01 ano, 06 meses e 09 dias, de latrocínio e de ocultação de cadáver em relação a vítima Samara Duarte, 20 anos e 02 meses de reclusão e 274 dias multa, e de roubo majorado em relação as vítimas Jennyfer Karen da Silva Martins e Jéssica Cristina da Silva Martins, 09 anos e 26 dias de reclusão, e 240 dias-multa, aplico ao réu a pena definitiva de 30 anos, 09 meses e 05 dias de reclusão e 514 dias multa, por considerá-la necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime praticado.

DA PENA DEFINITIVA

Diante do exposto, aplico como pena definitiva o quantum de 30 anos, 09 meses e 05 dias de reclusão e 514 dias multa.

Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizado à época do pagamento. (Art.49, §1º, do CP)

O pagamento da multa imposta deverá ser efetuado no prazo de 10(dez) dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença. (Art. 50 do CP).

DA APLICAÇÃO DA LEI 12.736/2012 – DETRAÇÃO

Deixo de aplicar a detração prevista no § 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal, visto que o regime não será alterado independente do tempo de prisão do condenado.

DO REGIME APLICADO

Deverá a pena de reclusão ser cumprida em regime, inicialmente, FECHADO, de acordo com o disposto no art. 33, §2º, a, do Código Penal Brasileiro.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Incabível, na espécie, a substituição por pena restritiva de direitos, pois o crime foi cometido com violência à pessoa e a pena é superior a 04 (quatro) anos, nos termos do art. 44 do CPB.



Incabível, também, a concessão do benefício da suspensão condicional da pena, por não restarem previstos os requisitos do art. 77 do CPB.

DA REPARAÇÃO DOS DANOS

O disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, não há como ser aplicado no presente caso; visto não haver, nos autos em tela, os elementos suficientes que comprovem a ocorrência de efetivo prejuízo à vítima, e permitam que o valor mínimo da indenização possa ser fixado.

Além disso, por nada constar a respeito na denúncia, ao réu não foi dado o direito de se defender sobre a reparação dos eventuais danos causados. Com isso, em atenção ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, não há como ser aplicado, caso contrário, haverá nulidade.

Diante desta situação, deve a vítima, caso deseje, ingressar na área cível com a Ação Civil ex delicto, visando a total liquidação da presente sentença condenatória.

DA PRISÃO PREVENTIVA

Compulsando os autos, verifica-se que o réu responde preso ao presente processo e, nesse contexto, considerando o disposto no art. 311 e seguintes do Código de Processo Penal, a prisão cautelar do condenado permanece necessária como meio de assegurar a aplicação da lei penal com a execução da pena aplicada, uma vez que presentes seus pressupostos e requisitos.

O réu, portanto, não poderá apelar em liberdade, visto que ainda estão preenchidos os requisitos do Artigo 312, do Código de Processo Penal, e presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, para a manutenção da Prisão Preventiva, tendo em vista que, a forma grave com que os diversos delitos foram cometido o que demonstra a periculosidade concreta do agente. Ademais, o denunciado responde a outros processos (0001001-09.2019.8.14.0060), também por crime de roubo, o que indica a tendência a reiteração delitiva restando mantida, portanto, a necessidade de manutenção da custódia cautelar para assegurar a aplicação da lei penal e garantia da ordem pública, principalmente a segurança das pessoas que residem na região metropolitana.

DOS PROVIMENTOS FINAIS

Certificado o trânsito em julgado, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, à



Vara de Execuções Penais em Belém, à SUSIPE e ao Conselho Penitenciário do Estado do Pará, fazendo as devidas comunicações, inclusive para efeitos de estatística criminal, e suspensão de direitos políticos, enquanto durarem os efeitos da condenação (CF/88, art. 15, III), lançando-se o nome do réu no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP, e art. 5º, inciso LVII, CF/88).

Expeça-se guia de execução para acompanhamento do cumprimento da pena imposta, encaminhando ao juízo de execução competente com a documentação necessária.

Dê-se baixa no respectivo apenso de Autos de Flagrante Delito e façam-se as necessárias anotações.

Considerando a pena em concreto, a Prescrição da Pretensão Punitiva ocorrerá em 20 (vinte) anos, consoante prevê art. 109, inciso I, do Código Penal.

Publique-se e Registre-se (art.389, CPP).

Dê-se ciência ao Ministério Público (art.390, CPP) e ao Diretor do Estabelecimento Prisional no qual estiver recolhido o condenado.

Intimem-se, na forma da lei (art.392, CPP).

Cumpra-se o art. 201, § 2º do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.690/2008 que determina que O ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem. Devendo a vítima sobrevivente ser intimada da sentença e da manutenção da prisão do réu.

Caso o réu não seja localizado para ser intimado, e tal fato esteja devidamente certificado pelo Oficial de Justiça; proceda-se à intimação editalícia.

Certifique-se, quando da intimação do sentenciado, se o réu manifestou interesse em recorrer.

Todos os bens pertencentes às vítimas devem ser entregues à sobrevivente e aos familiares das que tiveram suas vidas ceifadas, devendo a secretaria intimá-los por qualquer meio para retirá-los, certificando-se nos autos.

Os demais objetos do crime devem ser destruídos.

Isento de Custas.

Servirá a presente sentença, por cópia digitada, como mandado, conforme provimento 011/2009-CJRM

Cumpra-se, com as cautelas legais.



Cumprida as diligências acima e certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Marituba, 09 de novembro de 2020.

IRAN FERREIRA SAMPAIO
Juiz de Direito